

POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

DO

CAIXA – BANCO DE INVESTIMENTO, S.A.

23 de setembro de 2025

ÍNDICE

I. Enquadramento legal	3
II. Objeto.....	3
III. Âmbito.....	3
IV. Definição de Partes Relacionadas	3
V. Elaboração da lista de partes relacionadas.....	5
VI. Análise de transações com partes relacionadas	5
VII. Registo das transações	6
VIII. Publicitação e atualização da política	6
IX. Disposições finais	7

I. ENQUADRAMENTO LEGAL

Esta Política é aprovada nos termos e para os efeitos do artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, e não prejudica o disposto no Código das Sociedades Comerciais, no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), designadamente nos respetivos artigos 85.º e 109.º, no Código de Conduta do CaixaBI e na Política Global de Prevenção e Gestão de Conflitos de Interesses do CaixaBI, nem em qualquer outro normativo interno que preveja proibições, limitações ou especificidades nas operações que envolvam Partes Relacionadas.

No Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, foram identificadas como fontes relevantes de risco para as instituições e para a generalidade do sistema financeiro os conflitos de interesses, com especial ênfase para as transações com partes relacionadas.

Assim, deve o CaixaBI definir os comportamentos aceitáveis e não aceitáveis e respetivas medidas e procedimentos de prevenção e controlo em matéria de prevenção de conflitos de interesses, especificamente no âmbito de negócios com Partes Relacionadas, dada a suscetibilidade de estas influenciarem negativamente a instituição.

A celebração de negócios com Partes Relacionadas não é, em regra, proibida, uma vez que pode potenciar vantagens, existindo inúmeras situações em que as instituições retiram benefícios ao celebrar determinado contrato com uma Parte Relacionada.

No entanto, face aos potenciais riscos que comportam, as transações com partes relacionadas devem ser justificadas pelo interesse do CaixaBI, aprovadas seguindo regras de aprovação reforçada e realizadas em condições de mercado, sujeitando-se ainda a um maior escrutínio bem como a princípios de transparência.

Tais regras visam prevenir a existência de um relacionamento entre o CaixaBI e as suas Partes Relacionadas que permita a concretização de negócios em condições mais vantajosas do que aquelas que seriam aplicáveis aos demais clientes em condições normais de mercado, assegurando dessa forma que a contraparte não é favorecida em prejuízo do CaixaBI.

II. OBJETO

1. A presente Política de Transações com Partes Relacionadas do Caixa - Banco de Investimento, S.A. (“CaixaBI” ou “Banco”), foi objeto de parecer prévio do Conselho Fiscal do CaixaBI. Esta política define os critérios de classificação de Partes Relacionadas, os processos da respetiva identificação e de análise das transações com Partes Relacionadas, assim como a sua publicitação e atualização.

III. ÂMBITO

2. Considerando o princípio da coerência do controlo interno do grupo, previsto no n.º 1 do artigo 50.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, as regras contidas na Política de Transações com Partes Relacionadas são aplicáveis ao CaixaBI, suas sucursais e também às filiais do CaixaBI (em conjunto, “Grupo CaixaBI”).

IV. DEFINIÇÃO DE PARTES RELACIONADAS

3. Para efeitos da presente Política, são consideradas Partes Relacionadas as seguintes entidades:

- a) O Estado, e as entidades públicas, distintas da pessoa coletiva Estado, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira (empresas públicas, entidades públicas empresariais, institutos públicos e as entidades reguladoras independentes).

Não inclui as entidades de natureza administrativa dependentes da Administração Regional das duas Regiões Autónomas, nem os serviços, fundos ou empresas públicas constituídas pelas duas Regiões Autónomas, assim como as entidades integrantes da Administração Local (municípios, freguesias e entidades intermunicipais), nem os serviços, fundos ou empresas

públicas constituídas pelas referidas entidades, nem as associações públicas que prossigam interesses próprios das pessoas que as constituem (ordens profissionais, por exemplo).

- b) Membros dos órgãos de administração e de fiscalização do Grupo CaixaBI, assim como o seu cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau (pais, filhos ou genros/ noras e sogros).
- c) Sociedades nas quais qualquer das pessoas referidas na anterior alínea b) detenha uma participação qualificada igual ou superior a 10% do capital ou dos direitos de voto, ou na qual qualquer dessas pessoas exerça influência significativa ou exerça cargos de direção de topo ou funções de administração ou fiscalização.
- d) Entidades relativamente às quais existe uma relação de interdependência económica do CaixaBI, nomeadamente devido à sua inserção numa relação entrecruzada de participações com diversas outras entidades ou que, por estarem tais entidades de tal forma ligadas ao CaixaBI, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, o CaixaBI terá também dificuldades financeiras.

Para efeitos de aferição da materialidade de relações de interdependência económica e do impacto de problemas financeiros de entidades terceiras, será parte relacionada com o CaixaBI aquela que for considerada uma filial do CaixaBI nos termos do RGICSF.

- e) As pessoas ou entidades cuja relevância da relação com o Grupo CaixaBI lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado.

Para efeitos de aferição da materialidade da relevância da relação, será parte relacionada com o CaixaBI aquela que esteja exposta ao Grupo CaixaBI em montante equivalente a 25% do Capital Total do CaixaBI, ou que seja origem de proveitos comerciais ou de acionista para o Grupo CaixaBI num montante superior a 10% do total de proveitos do Grupo CaixaBI no período de 12 meses anteriores, designadamente:

- i. Depositantes do CaixaBI cujos depósitos de valores monetários sejam superiores a 25% do Capital Total¹ do CaixaBI, excetuando Bancos Centrais;
- ii. Clientes do Grupo CaixaBI cujas comissões agregadas pagas nos últimos 12 meses, nomeadamente no âmbito de contratos de intermediação financeira e de prestação de serviços, sejam superiores a 10% do total das comissões do CaixaBI²;
- iii. Entidades financiadoras do Grupo CaixaBI com uma posição ativa (financiadora do CaixaBI) superior a 25% do total de fundos próprios do CaixaBI, não se incluindo entidades detentoras de instrumentos financeiros que tenham sido emitidos pelo grupo CaixaBI para o público em geral ou para investidores institucionais em geral, e cujas condições de reembolso e remuneração estão pré-definidas para toda a série emitida;
- iv. Clientes, incluindo colaboradores do Grupo CaixaBI, com valores em dívida vencida ou vincenda ao grupo CaixaBI em montantes superiores a 17,5% do Total de Fundos Próprios³ do CaixaBI.

São, ainda, Partes Relacionadas do CaixaBI as seguintes entidades:

- v. Entidades participadas pelo CaixaBI em percentagem superior a 10% dos respetivos direitos de voto;
- vi. A CGD e as entidades participadas direta ou indiretamente pela CGD;
- vii. Colaboradores de entidades do Grupo CaixaBI com funções essenciais ou que pertençam aos respetivos órgãos sociais.

¹ Consideram-se os fundos próprios totais, tal como reportado no Corep (template C01).

² Para este efeito, é avaliada a existência de clientes cujo valor das comissões pagas seja superior a 10% das comissões totais do CaixaBI.

³ Consideram-se os fundos próprios totais, tal como reportado no Corep (template C01).

4. A definição de Partes Relacionadas com base nos critérios previstos no número 3 deve ter em conta os seguintes pressupostos:
- a) As operações com Partes Relacionadas apenas podem ser realizadas em condições de mercado, por forma a evitar beneficiar uma parte relacionada através da realização de uma operação que não seja vantajosa ou que seja prejudicial ao CaixaBI;
 - b) O CaixaBI deve considerar as suas características e circunstâncias particulares para efeitos de justificar as opções que tome na identificação e qualificação de Partes Relacionadas, devendo tais justificações ser passíveis de verificação em sede de supervisão pelas autoridades competentes;
 - c) A identificação e a qualificação como Parte Relacionada do CaixaBI é independente da existência de transações ou relação negocial com a mesma;
 - d) Considerando os critérios previstos nas alíneas do anterior número 3, a classificação de uma Parte Relacionada com base nos referidos critérios pode decorrer da aplicação a qualquer uma das pessoas referidas numa das alíneas do número 3 de critérios previstos em qualquer outra alínea;
 - e) São consideradas transações com partes relacionadas as operações previstas no artigo 109.º do RGICSF e as realizadas com contrapartes abrangidas pela alínea a) do n.º 3 do artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020;
 - f) Não será qualificada como operação com uma Parte Relacionada a operação tendo por objeto instrumentos de dívida pública, em conformidade com o entendimento do Banco de Portugal relativamente ao âmbito de aplicação do artigo 109.º do RGICSF, considerando a remissão para o aludido artigo 109.º do RGICSF constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020.

V. ELABORAÇÃO DA LISTA DE PARTES RELACIONADAS

5. A elaboração da lista de partes relacionadas prevista nos números 1 e 2 do artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 deve ter por base os critérios para a definição de Partes Relacionadas descritos no anterior capítulo IV, devendo a lista ser objeto de atualização trimestral e disponibilização ao Conselho Fiscal do CaixaBI, para tomada de conhecimento, e à Comissão Executiva do CaixaBI para aprovação.
6. Para efeitos da obtenção dos elementos de informação necessários à elaboração da lista, os Órgãos de Estrutura que deles disponham deverão assegurar a respetiva atualidade e acesso, sendo que para a elaboração da lista de entidades públicas prevista na alínea a) do n.º 3 poderá ser atendido o universo de entidades e os respetivos elementos de identificação constantes da Lista de Entidades para fins estatísticos – SEC2010 publicada e atualizada pelo Banco de Portugal, assim como a informação disponibilizada por entidades públicas com competências na gestão do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE), sem prejuízo de serem aditadas outras entidades públicas que o CaixaBI considere Partes Relacionadas.

VI. ANÁLISE DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

7. Sem prejuízo das proibições em vigor à realização de transações em que intervenham Partes Relacionadas, nomeadamente previstas no RGICSF, no Código de Conduta do CaixaBI e na Política global de prevenção e gestão de conflitos de interesses, as transações que envolvam Partes Relacionadas identificadas nos termos da presente política devem ser realizadas em condições de mercado. Para este efeito, transações são todas as operações realizadas no âmbito das atividades previstas no objeto social do CaixaBI, assim como as operações permitidas nos termos do RGICSF e da legislação aplicável à intermediação financeira.
8. As transações que envolvam Partes Relacionadas reguladas na presente política carecem de análise individualizada e aprovação de um mínimo de dois terços dos Administradores não impedidos de votar na deliberação do Órgão de Administração competente que aprecie o assunto, depois de obtidos os pareceres não vinculativos do Conselho Fiscal do CaixaBI, do Gabinete de

Compliance do CaixaBI (GDC) e da Direção de Gestão de Risco da CGD (DGR-CGD). A mencionada análise individualizada pode ser substituída por adequada simplificação procedimental no caso de operações consideradas menos relevantes, nos termos das orientações aprovadas pelo Banco de Portugal, mediante aprovação pelo Conselho de Administração do CaixaBI de uma autorização agregada, complementar ao cumprimento dos critérios de decisão de crédito em vigor, que seja objeto dos três pareceres prévios e da aprovação por dois terços dos seus membros, que deve ser revista pelo menos trimestralmente e especificar as condições concretas em que podem realizar-se tais operações, nomeadamente os limites restritos dentro dos quais, tendo por referência as condições de mercado aplicáveis aos demais clientes, a realização das operações abrangidas é admissível, incluindo a nível de *pricing*, montante, nível de risco, prazo e garantias exigidas.

9. Consideram-se menos relevantes as operações que cabem num dos critérios previstos na Autorização Agregada em vigor para cada trimestre.
10. No caso de análise individualizada, os pareceres referidos no número 8 são emitidos sobre a proposta de transação formulada pelo órgão originador da mesma, o qual deve fundamentar os critérios em que se baseia para concluir que as condições da transação correspondem a condições de mercado e facultar a informação e elementos necessários ao GDC e à DGR-CGD para a emissão dos respetivos pareceres. Tratando-se de uma transação abrangida por uma autorização agregada, o órgão originador deve fazer menção a tal facto na respetiva proposta e informar a DGR-CGD e o GDC no caso de a operação ser aprovada para efeitos de registo e reporte. O enquadramento de uma operação no âmbito da Autorização Agregada em vigor no trimestre dispensa a obtenção dos pareceres previsto no anterior número 8 mas não prejudica a possibilidade de pedido de análise da situação de conflito de interesses subjacente ao GDC nem de pedido de análise à DGR-CGD no âmbito dos riscos da sua competência, nomeadamente reputacional.
11. Nos casos em que o órgão originador conclua não dispor de métodos comparativos para justificar as condições de mercado em determinada transação, deve esse órgão definir um processo interno que permita fixar um referencial de comparabilidade entre a transação em causa e outras operações semelhantes, de forma a evitar beneficiar a parte relacionada face a uma outra entidade que não tenha esse tipo de relação com o CaixaBI.
12. Com vista a assegurar a observância dos requisitos previstos nos anteriores números 8 e 10, devem ser estabelecidos os canais e procedimentos de troca de informação prévios à aprovação de transações, permitindo assim identificar atempadamente os casos de participação de partes relacionadas em transações com o CaixaBI.

VII. REGISTO DAS TRANSAÇÕES

13. O GDC procede ao registo das operações que sejam alvo de parecer por este Gabinete, como previsto na presente Política, bem como das operações que lhe sejam remetidas pela DGR-CGD no âmbito da sua atuação nesta matéria.

VIII. PUBLICITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

14. Cabe à Direção de Suporte Corporativo da CGD (DSC-CGD), com a colaboração da Direção de Compliance da CGD (DC-CGD) e da DGR-CGD, que acompanham as alterações legais ou regulamentares e analisam o impacto na Política Corporativa, da qual a presente política, é transposição, proceder à sua atualização e submissão para aprovação pelo Conselho de Administração da CGD, obtido o parecer prévio do Comissão de Auditoria da CGD.
15. Por sua vez, e sem prejuízo do acompanhamento contínuo de alterações previsto no número 14, cabe ao GDC (com a colaboração da DGR-CGD), que acompanha as alterações legais ou regulamentares e analisa o impacto na presente Política na esfera do CaixaBI:
 - i. proceder à transposição da Política Corporativa e suas atualizações, em articulação com a DC-CGD;

- ii. promover a revisão bianual da presente Política, ou sempre que se verificarem alterações internas e ou externas com impactos importantes sobre a mesma que justifiquem a sua revisão.

16.A presente Política é aprovada pelo Conselho de Administração do CaixaBI, obtidos o parecer prévio do Conselho Fiscal do CaixaBI e o visto corporativo do *Head of Compliance* do Grupo CGD.

17.A presente Política é publicitada no sítio do CaixaBI na internet e divulgada internamente junto dos colaboradores do CaixaBI.

IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

18.Compete ao GDC o esclarecimento de dúvidas relacionadas com a implementação da presente Política.

19.Eventuais irregularidades no cumprimento das regras previstas na Política devem ser reportadas ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração.

20.Sem prejuízo do disposto no número 19, deverão ser dirigidas ao GDC as comunicações relativas a situações que envolvam Partes Relacionadas enquadráveis nos termos do Sistema de Comunicação Interna de Práticas Irregulares.

21.A Política aprovada pelo Conselho de Administração entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

22.A participação e a responsabilidade dos Órgãos de Estrutura do CaixaBI e da CGD na operacionalização da presente Política é objeto de regulamentação mediante Instrução de Serviço.